



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006482/2005-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.092 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente CRODA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/11/2002

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Hipótese em que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento automático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência do Contribuinte dirigido à CSRF, interposto contra o **Acórdão nº 3802-00.689**, de 31/08/2011, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 86/100).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração foi lavrado para constituição de crédito tributário referentes às seguintes infrações: (i) multa do controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, (ii) multa proporcional ao valor aduaneiro (1%), pela classificação fiscal incorreta na NCM (fls. 2/12).

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, a Declaração de Importação (DI) nº 02/1055367-1, de 27/11/2002, adição 001 (fls. 12/16), mercadoria descrita como “Nome Comercial: INCROQUAT UV283, Qualidade: INDUSTRIAL, Matéria Prima para a Indústria Química”, classificando-a no código NCM 3402.12.10, que compreende o Acetato de Oleilamina, da subposição 3402.12 que abrange os Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho, Catiônicos. Na ocasião, foi coletado amostra do produto importado para análise laboratorial.

Examinando o Laudo técnico de fls. 26/27, elaborado pela FUNCAMP, que esclareceu que a mercadoria tratava-se de “Solução Aquosa de Cloreto de N,N,NTrimetil3[(1Oxo3Fenil2Propenil) Amino]1Propanaminium, Outro Composto de Função Carboxiamida” e que a mercadoria quando misturada com água, na concentração de 0,5% à temperatura de 20° C e, em seguida, deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produziu um líquido transparente que não reduziu a tensão da água a 45 dinas/cm ou menos (62.3 dinas/cm), a Fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 2924.29.99, da posição 2924 que compreende os Compostos de Função Carboxiamida: Compostos de Função Amida do Ácido Carbônico.

Diante do não pagamento das Multas apuradas conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar de fl. 30, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese que, houve a decadência do direito de lançar; ocorreu mudança do critério jurídico anteriormente adotado e, quanto à multa do controle administrativo das importações, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação a ensejar a aplicação de tal penalidade.

A DRJ em São Paulo II/SP, prolatou o Acórdão nº 17-29.692, de 22/01/2009 (fls. 60/68), julgando **improcedente a Impugnação**, sintetizado da seguinte forma: que por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração; é cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por falta de Licença de Importação (LI), quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, e a multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs o seu Recurso Voluntário, por meio do qual, basicamente, reproduz suas razões de defesa constantes em sua peça Impugnatória, resumida da seguinte forma:

- que o Auto de Infração seria nulo por não ter sido proporcionada a oportunidade de refutar o Laudo técnico com base no qual a fiscalização reclassificou a mercadoria;
- a impossibilidade de realização de revisão aduaneira depois de findo o prazo prescrito no artigo 447 do Decreto no 91.030, de 05/03/1985 (cinco dias úteis);
- que a alteração da classificação fiscal da mercadoria representaria revisão por erro de direito e mudança de critério jurídico, conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico;
- que o erro na classificação fiscal não poderia legitimar a exigência da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do RA/85, pois a importação de mercadoria realizada estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor, e ainda, que eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação e,
- que seria credora do Fisco, devido à classificação adotada, recolhera a maior tanto o II quanto o IPI; tal fato revelaria completa inexistência de intenção de causar dano ao Erário (nessa linha, discorre sobre o princípio jurídico da boa fé).

Por fim, requer o integral provimento do recurso, a fim de ser cancelado o referido lançamento fiscal, afastando-se as multas exigidas.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3802-00.689, de 31/08/2011, na qual **negou-se provimento** ao Recurso Voluntário, afastando o alegado cerceamento direito de defesa e mantendo-se as multas discutidas nos autos. Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

(i) que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo, o que não restou caracterizado na espécie;

(ii) que o lançamento decorrente do procedimento de revisão aduaneira é outorgado por lei, podendo ser formalizado enquanto não houver decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN;

(iii) entende-se como desprovida de licenciamento, e passível da exigência de multa específica, a importação de mercadoria sujeita a licenciamento mas classificada erroneamente, e cuja descrição na DI foi insuficiente para sua identificação e ao perfeito enquadramento tarifário.

(iv) passível, também, da exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, capitulada no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158, de 2001.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3802-00.689, o Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 131/159), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto a manutenção da multa por infração ao controle administrativo das importações (multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de LI).

No mérito, a Contribuinte aduz que eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação da penalidade, tal como disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 1997. Frisa-se, ainda, que a reclassificação tributária importou em redução das alíquotas de II e IPI que

vinham sendo utilizadas, ou seja, o contribuinte não buscou em nenhum momento lesar o erário público. Ressalta, por fim, que “(...) *não ha que se falar em ausência de LI, eis que o produto importado tal como classificado pela Administração Pública não estava sujeita ao licenciamento não automático*”.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para determinar o cancelamento da multa administrativa ao controle das importações.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs 3102-00.758 e 3101-00.466.

O entendimento do acórdão recorrido é no sentido de que a ausência de qualquer modalidade de licenciamento (automático ou prévio), ao lado da descrição errônea da mercadoria, implica a aplicação da multa prevista no art. 526, II do RA.

Já no acórdão paradigma n.º 3102-00.758, o entendimento do Colegiado é no sentido de que na ausência de licenciamento, na modalidade automática, não haverá a incidência da multa prevista no art. 526, II do RA.

Pelo contraste das decisões entre o acórdão recorrido e o paradigma, restou evidenciada a divergência quanto à matéria relativa à multa ao controle administrativo das importações, nas situações de reclassificação da mercadoria importada.

Com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 221/225, o Presidente da 3ª Seção do CARF, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional, apresentou suas contrarrazões, conforme petição de fls. 227/232, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela Turma *a quo*.

Argumenta em suma que, a descrição da mercadoria na DI deve permitir a exata identificação desta por ocasião da conferência física. Que o Fisco desclassificou a mercadoria, tendo em vista que o código da NCM indicada não era condizente com o produto importado, ensejando a aplicação de multa administrativa, por se verificar a infração consistente na importação desamparada de guia de importação, nos termos do art. 526, inciso II do Decreto n.º 91.030, de 1985 (RA).

Aduz que a ausência de Licença de Importação pode e deve ensejar a aplicação da multa acima prevista, independentemente de tratar-se de licenciamento automático ou não-automático. Ou, noutros termos, independentemente da revisão da classificação fiscal interferir no controle das importações ou não. Cita o ADN Cosit n.º 12, de 1997. “(...) *Conclui-se, portanto, que a multa em tela deve ser mantida, diante de sua plena incidência no caso dos autos*”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 3ª Seção do CARF (fls. 221/225), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto à aplicação da multa administrativa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadorias sem a Licença de Importação (LI), a qual decorre do previsto no art. 526, inciso II do Decreto n.º 91.030, de 1985 (RA), à época do fato gerador.

A origem do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização, tem por objeto imputar penalidades, sem exigência de tributos, resultantes da reclassificação do produto importado informado na Declaração de Importação n.º 02/1055367-1, de 27/11/2002, alterando-se o código NCM 3402.12.10 para o código NCM 2924.29.99.

No caso, restou evidente que a divergência é sobre a aplicação da norma, uma vez que no Acórdão recorrido entendeu-se que no caso em tela, a realização de importação sujeita a licenciamento não requerido para a mercadoria importada, posto que a NCM do produto contida na Declaração de Importação (DI) se referia a espécie diversa, e ainda, a descrição inserida na referenciada DI não era suficiente para se chegar à especificação do bem importado.

Por outro lado, a Contribuinte argumenta que eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade, tal como disposto no ADN Cosit n.º 12, de 1997.

No que tange ao cabimento da multa por falta de Licença de Importação (LI), nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN Cosit n.º 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes: **(a)** afastar a multa somente no caso de produtos corretamente descritos, ou em que o produto devidamente importado **esteja** sujeito a licenciamento automático, e **(b)** manter a multa no caso de descrição incorreta do produto, sem os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado **não esteja** sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso.

Analisando-se o caso dos autos, os fatos controversos giram em torno da constatação de que a mercadoria descrita para fins de obtenção de Licença para Importação - LI (automática) e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada, conforme restou verificado pelo resultado do Laudo de Análise, situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 3402.12.10 para o código da NCM 2924.29.99.

No tocante ao controle administrativo na importação, à época encontrava-se disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas portarias SECEX, inicialmente a de nº 21, de 1996, depois 22, de 1996, 17, de 202003 e nos comunicados DECEX nºs 02, de 1997/97, 12, de 1997, 27, de 1998 e posteriores alterações.

Neste caso, resta comprovado nos autos que a Contribuinte possuía licença concedida automaticamente para a importação do produto descrito na Adição 001, da DI nº 02/1055367-1 (fl. 14), com o “nome comercial: INCROQUAT UV283, Qualidade: INDUSTRIAL, Matéria Prima para a Indústria Química”, classificando-a no código NCM 3402.12.10, entretanto trouxe “Cloreto de Cinamido Propil Triamônio (em solução aquosa), que a Fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 2924.29.99.

Pois bem. A Licença para Importação (LI) é necessária para controle de órgãos governamentais, em face da natureza ou tipo de operação, seja o licenciamento automático ou não. Quando a importação está sujeita à licenciamento, não teria sentido que os contribuintes efetuassem a importação acobertados por guias que descrevessem mercadorias distintas das que vão importar, neste caso, o controle pelos órgãos competentes não teriam sido realizados da forma estipulada pelos Órgãos intervenientes no comércio exterior.

Então, cabe analisar se com a reclassificação fiscal se a mesma interfere ou não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

Primeiramente, cabe destacar que compulsando os autos, verifico que não consta qualquer informação por parte do Fisco, confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de Licença de Importação, previamente ao embarque no exterior.

Por outro lado, verifica-se que o Contribuinte afirma em seu recurso à fl. 159, que: ***“(...) Outrossim, não há que se falar em ausência de LI, eis que o produto importado tal como classificado pela Administração Pública não estava sujeita ao licenciamento não automático.”***

Já a Fiscalização, na Descrição dos Fatos objeto do lançamento (fl. 03), não informa se a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático ou não automático. Apenas assevera que ***“(...) por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações, (...)”***

No acórdão recorrido, restou consignado que, (fl. 99) ***“(...) Porém, como já ressaltado, à época dos fatos todas as importações estavam sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática ou não automática”. Diante disso, entendemos que, no caso concreto, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento exigida para a mercadoria importada pela reclamante para fins de exame da legitimidade da exigência da multa por falta de licenciamento, já que este, obrigatoriamente, se fazia necessário em todas importações realizadas na ocasião, como asseverado”***. (Grifei)

Como se vê, com relação a multa de controle administrativo das importações, tanto para o Fisco como no Acórdão recorrido, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento (automático ou não) exigida para a mercadoria importada.

Ocorre que o entendimento majoritário é o de que o fato de a importação da mercadoria estar, ou não, sujeita a licenciamento automático, é determinante para aplicação da multa em questão. O ônus da prova é de quem acusa e a fiscalização não fez prova de que a mercadoria efetivamente importada estaria sujeita a LI não automática.

Nesse diapasão, entendo que, ao contrário do acórdão recorrido, o erro de classificação fiscal, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa aqui discutida, seria necessário a comprovação de que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, na hipótese do código tarifário original (NCM) estivesse sujeito a Licença de Importação (LI) automática e, o corrigido, exigisse a Licença de Importação (LI) não-automática, o que conforme afirmado pelo Contribuinte, não se verifica no presente caso.

Nesse mesmo sentido é o que esta CSRF tem decidido, conforme arestos n.ºs. 9303-001.706, de 05/10/2011, 9303-002.780, de 22/01/2014, 9303-004.640, de 15/02/2017, 9303006.507, de 14/03/2018 e, mais recentemente, no Acórdão 9303-007.348, de 16/08/2018.

Posto isto, conclui-se que no caso, descabe a aplicação da multa por “importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente” - falta de Licenciamento de Importação (LI) na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interferiu no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o Acórdão *a quo* quanto ao cabimento da multa administrativa lançada (multa por falta de LI).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos